LEI MUNICIPAL N° 2739.09, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS Municipal) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Progresso - RS, REFIS Municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de qualquer natureza, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2°. O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de qualquer natureza descritos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS Municipal implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1°, em nome do sujeito passivo, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3°. A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até 15 de dezembro de 2023, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS Municipal, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4°. Os créditos de que trata o artigo 1°, incluídos no REFIS Municipal, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em ***até 24 (vinte e quatro)*** parcelas fixas, mensais e sucessivas, mediante deferimento da Secretaria Municipal de Finanças. *(Modificado pela Emenda Modificativa da Câmara de Vereadores n° 001.09/2023, de 19/06/2023)*

§ 1°. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS Municipal.

§ 2°. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de 31 de dezembro de 2022, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e

atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3°. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a 22(vinte e duas) Unidades de Referência Municipal - URM para pessoas físicas e 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal - URM para pessoas jurídicas.

§ 4°. As parcelas do REFIS Municipal deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no deferimento da opção, isto é, no ato da concessão do REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5°. O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6°. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento o comprovante de pagamento das custas judiciais já pagas pelo Município;

§ 7°. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte para quitação ou parcelamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pagamento de duas até seis vezes, o desconto será de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento de sete a doze vezes, o desconto será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - para pagamento de treze até vinte e quatro parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento); (Inserido pela Emenda Aditiva da Câmara de Vereadores n° 001.09/2023, de 19/06/2023)

V - isenção dos honorários advocatícios e multas aplicadas nos processos judiciais na totalidade de 100%;

§ 8°. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 9°. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 10. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

§ 11. O contribuinte não poderá utilizar-se dos benefícios previstos na presente Lei, caso o débito que se visa parcelar foi ou tenha sido objeto de refis anteriores, salvo hipótese prevista no Inciso I, do § 7°do presente artigo.

Art. 5°. Dentro do prazo previsto no artigo 3° desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário Municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS Municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1°. Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2°. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3°. O pedido de compensação, caso esteja em conformidade com a Lei, será deferido de forma automática. *(Modificado pela Emenda Modificativa da Câmara de Vereadores nº 002.09/2023, de 19/06/2023)*

Art. 6°. O contribuinte será excluído do REFIS Municipal mediante ato da Secretaria Municipal Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - Inadimplência de 01 (uma) parcela do REFIS, por mais de 03 (três) meses;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

IV - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2° desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

V - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS Municipal;

VII - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou se estabelecerem no Município de Progresso - RS, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS Municipal;

VIII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de calculo para lançamento de tributos municipais.

IX - estar em débito com o Município por créditos constituídos posteriormente a assinatura do REFIS Municipal.

§ 1°. A exclusão do contribuinte do REFIS Municipal acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em divida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§ 2°. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2% (dois por cento), de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. *(Modificado pela Emenda Supressiva da Câmara de Vereadores n° 001.09/2023, de 19/06/2023)*

§ 3°. Sobrevindo a exclusão do contribuinte do REFIS Municipal, o saldo devedor remanescente será exigido sem as reduções estabelecidas nesta Lei;

§ 4°. A exclusão do contribuinte no REFIS municipal, por qualquer uma das hipóteses elencadas neste artigo, não dá direito à nova adesão ao REFIS municipal.

Art. 7°. A Secretaria Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS Municipal e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8°. O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9°. Os benefícios concedidos com base nesta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
em 21 de junho de 2023.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROSANI GILARDI
Secretária de Administração e Planejamento